



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Sr. Ney Patrício
Processo GIIG: 1.123/2021

Requerimento pela Instauração de Processo Ético Disciplinar

Parecer nº 246/2021

I. Consulta

01. Bruna Ravena Braga dos Santos, representando a Associação de Travestis e Transexuais de Foz do Iguaçu, através de seu procurador e advogado, postula a adoção de providência quanto as condutas do vereador Ananias Cassol.

02. Segundo a representante, o vereador teria incorrido em uma infração ética, tipificada no inciso II, do art. 2º, da Resolução 163, de 15/12/2020, que institui o Código de Ética Parlamentar, ao realizar em suas redes sociais postagens de cunho preconceituoso contra a sigla “LGBT e o Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAP+.

03. Visando orientar o recebimento da representação, afirma a requerente:

No final de junho de 2021, por ocasião do Dia Internacional do Orgulho LGBT (celebrado no dia 28 de junho) o representado utilizou de suas redes sociais para postar uma imagem (documento 01 em anexo) que, de modo desrespeitoso, satirizava o Dia Internacional do Orgulho “LGBT” associando esta sigla ao criminoso Lázaro Barbosa de Sousa, baleado e falecido no mesmo dia



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

após 20 dias de buscas e que ficou nacionalmente conhecido após uma série de crimes no Estado de Goiás.

O representado também compartilhou na sua página do Facebook outra imagem (doc. 01) onde consta uma acusação descabida de que o ativismo LGBT quer acabar com a palavra “mãe”.

04. Complementa que o parlamentar, ao realizar postagens de cunho preconceituoso contra a sigla “LGBT” e o Dia Internacional do Orgulho LGBT, violou princípios amparados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Paraná, vindo consequentemente a desrespeitar, intencionalmente, os deveres fundamentais de um membro de uma Câmara de Vereadores, (art. 2º, I, da Resolução 163/20).

05. Instruindo a representação, foram acostados documentos pessoais da representante, instrumento de procura, nota de repúdio, subscrita pela requerente na condição de Coordenadora da Associação de Travestis e Transexuais de Foz do Iguaçu e, notadamente, publicações veiculadas pelo então representado em sua página do facebook.

06. Também visando a comprovação das alegações, arrolado Diego França Carvalho, para que na condição de testemunha possa ser ouvido perante o Conselho de Ética e Disciplina.

07. Por fim, requer o recebimento da representação, ensejando a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão do exercício do mandato ou alternativamente a suspensão de prerrogativas regimentais, nos moldes preconizado pela norma de regência.

08. Após despacho da Presidência da Mesa Diretora, a representação veio para estudo e análise desta Assessoria Jurídica, sob a ótica da legislação de regência e preceitos de ordem interna, razão pela qual passamos às seguintes considerações.

II. Análise Jurídica

09. Conforme reiteradamente firmado por esta Assessoria, nas formas democráticas de governo, o instituto da *representação* pode significar um notável instrumento administrativo pelo qual o sujeito, denunciando irregularidades, ilegalidade e condutas abusivas oriundas de agentes, reivindica a apuração de determinadas posturas e a regularização de situações decorrentes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, uma representação, ainda que formulada por uma pessoa não afetada pela irregularidade ou abusividade da conduta, significa um meio efetivo do exercício da cidadania. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26^a ed. rev.; ampl. e atualizada até 31/12/2017. São Paulo Atlas. 2013. p. 957).

11. De toda forma, irrefutável que o exercício do direito de representação contra qualquer cidadão pátrio, entre os quais abrangidos também os vereadores, condiciona-se ao cumprimento de requisitos formais.

12. Do conjunto fático trazido neste expediente, se percebe a suposta adequação entre a conduta praticada no plano concreto à previsão normativa abstrata.

13. Depreende-se, portanto, que observados os pressupostos de ordem formal enumerados no §3º do art. 12 da Resolução 163/2020, que institui o Código de Ética Parlamentar, a saber:

Art. 12. As representações relacionadas com infrações ético-disciplinares deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora.

...

§ 3º A representação deverá, obrigatoriamente, especificar a conduta, os fatos e o dispositivo infringido pelo Vereador, apresentando as respectivas provas e todos os documentos que comprovem as alegações, bem como eventual rol de testemunhas, se entender necessário.

14. Inobstante o feito não se mostrar acompanhado de um instrumento outorgando poderes para que a representante pudesse atuar em defesa da Associação de Travestis e Transexuais de Foz do Iguaçu, é fato que a ausência de um mero documento não se revelaria suficiente para afastar a tipicidade da conduta em tese imputada ao representado ou torná-lo imune. Sublinhe-se que a ideia de que as formalidades de um processo não podem ser vistas com um fim em si mesmas, nos remete à necessidade de uma interpretação mais flexível e razoável da norma.

15. A ausência da regularidade de representatividade da Associação não obsta que a própria requerente figure no polo ativo da representação, isso porque qualquer cidadão, desde que se faça



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

representado por advogado, é assegurado o direito de exercer representação em desfavor de vereador que tenha quebrado um dever ético-disciplinar, inteligência do §1º do art.12, Resolução 163/2020. Ademais, consoante preconizado na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, é vedada à Administração a recusada imotivada de recebimento de documentos, inteligência do parágrafo único do art. 6º, do normativo invocado.

16. Assim, considerando que o pedido traz a clara exposição dos fatos e de seus fundamentos, a existência de instrumento particular de procuraçāo, outorgando poderes da parte interessada ao advogado, que apresentados documentos, bem como arrolada testemunha, de modo que esses elementos configuram indícios suficientes para a comprovação do alegado, entendemos que a *representação* satisfaz os pressupostos de admissibilidade para a instauração de um processo disciplinar, conforme decidir o Plenário desta Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 09 de agosto de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560